



# COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM RJ2015/5493

Reg. Col. 9883/2015

- Recorrentes:** Cromossomo Participações II S.A., Edson de Godoy Bueno e Dulce Pugliese de Godoy Bueno
- Interessada:** Diagnósticos da América S.A. – DASA
- Assunto:** Recurso em relação ao disposto no Ofício nº 234/2015/CVM/SEP/GEA-4, de 10.9.2015, expedido pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, nos termos do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008.

### RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Cromossomo Participações II S.A., Edson de Godoy Bueno e Dulce Pugliese de Godoy Bueno (“Recorrentes”), acionistas controladores da Diagnósticos da América S.A. (“DASA”), em relação ao disposto no Ofício nº 234/2015/CVM/SEP/GEA-4, de 10.9.2015 (“Ofício 234”). Por meio deste, a Superintendência de Relações com Empresas – SEP solicitou, para os fins do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008, a manifestação dos Recorrentes sobre a regularidade de atos por eles praticados à luz do art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976.

2. Em resposta ao Ofício 234, protocolada na CVM em 21.9.2015, os Recorrentes prestaram os esclarecimentos solicitados e, ao final, formularam os seguintes pedidos:

- i) *“pelos motivos acima expostos, vimos por meio desta requerer, respeitosamente, que sejam reconsiderados e reavaliados todos os argumentos e considerações já apresentados em expedientes passados a esta D. CVM, bem como a análise da presente Manifestação sob a ótica do bom ordenamento jurídico”;*
- ii) *“Alternativamente, caso a área técnica desta D. Comissão não considere os argumentos acima expostos como suficientes para o arquivamento deste processo administrativo, requeremos, respeitosamente, que a presente Manifestação seja interpretada como peça recursal a ser submetida ao Colegiado desta D. Comissão, para que as devidas providências sejam realizadas”*

3. Por meio do Relatório de Análise RA/CVM/SEP/GEA-4/Nº068/2015, de 1.10.2015, a SEP decidiu enviar o processo ao Superintendente Geral para subseqüente encaminhamento ao Colegiado, de modo a que fosse examinado o recurso interposto. No aludido Relatório de Análise, a SEP concluiu que:

- i) não caberia a interposição de recurso ao Colegiado em relação a ofício enviado, nos termos do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008, com o fim



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

de obter de pessoas investigadas esclarecimentos sobre fatos objeto de apuração em procedimento administrativo em curso; e

- ii) por meio do Ofício SEP 234, a SEP não solicitou manifestação acerca de assuntos que estariam fora da competência da CVM, inexistindo, portanto, impedimento para a Superintendência continuar a analisar a conduta dos Recorrentes à luz do art. 116 da Lei nº 6.404/1976 ou de outros dispositivos da referida Lei que se revelem pertinentes.

4. Em reunião do Colegiado realizada em 13 de outubro de 2015, a Diretora Luciana Dias foi sorteada relatora deste processo. Na mesma data, em razão da licença maternidade da Diretora, o processo foi redistribuído para mim.

### VOTO

1. Assim dispõe o art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008:

*“Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.*

*Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado:*

*I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou*

*II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.”*

2. O preceito determina que, previamente à instauração do processo administração sancionador, a superintendência da CVM deve diligenciar no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos objeto do procedimento apuratório, que poderiam, em princípio, ensejar a formulação de acusação. Como este Colegiado já teve a oportunidade de esclarecer, o objetivo da medida consiste em *“dar suporte à formação da convicção da área técnica quanto à materialidade e à autoria das infrações e auxiliar na boa instrução do processo, durante a etapa investigativa de que trata o art. 9º, § 2º, da Lei nº 6.385, de 7.12.1976”*.<sup>1</sup>

3. Concordo com a SEP que, nos termos da regulamentação vigente, não tem cabimento a interposição de recurso em relação à intimação realizada pela área técnica, nos termos do aludido art. 11, para obter do investigado esclarecimentos sobre atos a ele imputados.

4. Dois argumentos sustentam esse entendimento. Nos termos da Deliberação CVM nº 463/2003, cabe recurso ao Colegiado dos seguintes atos das áreas técnicas da CVM: decisões, opiniões, manifestações de entendimentos e pareceres das áreas técnicas da CVM. A meu ver,

<sup>1</sup> Voto professor pelo Relator Diretor Otavio Yazbek no PAS CVM nº RJ2006/8572, j. 13.3.2010.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

contudo, a intimação formulada nos termos do art. 11 da Deliberação CVM 538/2008 não constitui nenhum desses atos, pois, como já visto, consubstancia mero pedido de esclarecimentos de que a área técnica pretende se valer para formar a sua convicção quanto à materialidade e à autoria das infrações em apuração. Nessa oportunidade, portanto, a superintendência ainda não concluiu a sua análise e, por conseguinte, não alcançou entendimento ou opinião quanto à existência de justa causa para a formulação de acusação.

5. O segundo (e mais importante) argumento diz respeito ao regime regulatório observado pela CVM para a condução de suas atividades de investigação e punição de atos contrários à regulamentação do mercado de valores mobiliários. Desde a edição em 2002 da Deliberação CVM nº 457, a CVM dotou-se de modelo institucional em que prevalece a segregação entre, de um lado, as funções investigativa e acusatória e, de outro, a função julgadora. Nessa esteira, atribuiu-se às superintendências autonomia para a condução de procedimento apuratório e a formulação de acusação ao passo que se reservou ao Colegiado o julgamento dos processos sancionadores de rito ordinário. O Colegiado, portanto, deixou de desempenhar qualquer competência na investigação e na acusação.<sup>2</sup>

6. De acordo com esse regime regulatório, que se encontra atualmente em vigor nos termos da Deliberação CVM nº 538/2008, o Colegiado não intervém nas atividades de investigação e acusação que, repita-se, são conduzidas, com independência, pelas superintendências da Autarquia.

7. Sendo assim, considero inadmissível o recurso interposto contra intimação formulada pela SEP em cumprimento ao disposto no art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008, pois de outro modo se estaria, inevitavelmente, a permitir a interferência do Colegiado nas atividades de investigação e acusação, em absoluta contrariedade com o regime jurídico adotado pela CVM.

8. Como já mencionado, os esclarecimentos prestados por investigados na esteira da intimação formulada com base no art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008 são destinados exclusivamente à área técnica, que deve apreciá-los para formar a sua convicção quanto à materialidade e à autoria das infrações em apuração. Caso a área repute comprovadas as infrações, caberá então ao Colegiado julgar, no momento oportuno, as imputações formuladas em face dos acusados.

9. Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso formulado pelos Recorrentes e a consequente devolução do processo à SEP para que tome as providências exigíveis.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2015

Pablo Renteria  
Diretor-Relator

---

<sup>2</sup> Nessa direção, v. o voto da Relatora Diretora no Processo CVM SP-2011-302, julg. 24.6.2014.  
Processo Administrativo CVM nº RJ2011/2854 – Voto – Página 3 de 4